



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-6

Processo nº. : 10283.002558/98-87
Recurso nº. : 130.084 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : DRJ em MANAUS - AM
Interessada : MURATA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 09 de julho de 2002
Acórdão nº. : 107-06.693

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ: Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, dado que derivada de erro cometido pelo contribuinte no preenchimento de sua declaração de rendas, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO Em MANAUS-AM.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Processo nº. : 10283.002558/98-87
Acórdão nº. : 107-06.693

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(SUPLENTE CONVOCADO), NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº. : 10283.002558/98-87
Acórdão nº. : 107-06.693

Recurso nº : 130084
Recorrente : DRJ EM MANAUS-AM

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus - AM, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 131/136, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal levada a efeito contra a empresa MURATA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 43, a título de IRPJ, com a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 1.956.850,96.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento originou-se pela constatação das seguintes irregularidades:

"LUCRO REAL DIFERENTE DA SOMA DE SUAS PARCELAS.

Enquadramento Legal: Art. 154 do RIR/80 e art. 3º da Lei nº 8.541/92.

ISENÇÃO DA SUDAM INDEVIDA POR SER NEGATIVO O LUCRO DA EXPLORAÇÃO.

Enquadramento Legal: Arts. 450 e 451, c/c art. 412 do RIR/80, com as alterações da Lei nº 7.959/89."

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento (fls. 01/04), tendo efetuado a juntada dos documentos de fls. 05/47.

Processo nº. : 10283.002558/98-87
Acórdão nº. : 107-06.693

Ao apreciar a matéria, a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência (fls. 131/136), cuja decisão encontra-se assim ementada:

*"IRPJ
Exercício: 1994*

ERRO DE FATO.

Comprovado erro de fato na declaração de rendimentos, deve ser acatado o pedido de ratificação formulado mediante impugnação tempestiva e parcialmente procedente o lançamento em litígio.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

A autoridade singular, diante do exposto, interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.



É o Relatório.

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS – Relator.

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus - AM, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal imposta à autuada.

Ao apreciar as razões da defesa, a DRJ, inicialmente, entendeu que não existiam elementos suficientes para o deslinde do litígio, tendo devolvido os autos à DRF/Manaus para a realização de diligência no sentido de esclarecer aspectos ainda duvidosos.

Em atendimento, a autoridade diligenciante manifestou-se (fls. 127/128), em síntese:

“Objetivando atender determinação da DRJ/Manaus, contida às fls. 75, procedemos a realização de diligência fiscal junto ao Contribuinte acima identificado, conforme Termo de Diligência e Solicitação de Documentos, inserto às fls. 83. O trabalho consistiu no exame da documentação objeto dos referidos lançamentos de aplicações financeiras, do qual resultou a planilha de fls. 86 a 111, elaborada pela empresa.

 *Após a realização do referido trabalho, identificamos o real valor das receitas financeiras mensais do ano-*

calendário de 1993. De posse desses dados, procedemos a apuração do valor do incentivo do Imposto de Renda e Adicionais não Restituíveis face ao que consta das Declarações DCI/DAI números 192/88 e 060/90, anexas ao presente, tendo sido elaboradas as planilhas insertas às folhas 112 a 115, através das quais foram refeitos o lucro da exploração, adicionais, reduções de imposto e imposto devido, na forma da legislação aplicável, pertinentes aos meses objeto do lançamento.

Como resultado final, foi apurado um valor remanescente de imposto de renda devido pelo contribuinte que se expressa em R\$ 236.720,13, contados com a taxa SELIC do mês de outubro de 2000”.

Tendo em vista o resultado da diligência acima citada, o julgador de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento, assim fundamentando sua decisão:

“Realizada diligência junto aos assentamentos contábeis-fiscais da autuada, foram apresentadas as planilhas de fls. 86/111, que após analisadas pela fiscalização resultou no demonstrativo de fls. 112 a 115.

Refeitos os cálculos para a apuração do imposto, fls. 116/125, a exigência fiscal tomou a seguinte configuração:

<i>Imposto</i>	<i>Juros de Mora</i>	<i>Multa</i>	<i>Total</i>
<i>79.210,27</i>	<i>98.102,20</i>	<i>59.407,66</i>	<i>236.720,13</i>

Cientificado a fim de se pronunciar sobre o levantamento efetuado, caso não concordasse com o crédito fiscal apurado, no prazo legal (30 dias), o contribuinte silenciou quanto a matéria.

Assim, tendo sido comprovado erro de fato na declaração de rendimentos, em face da diligência efetuado junto aos seus assentamentos, é de se concordar com a retificação parcial requerida pela



impugnante, reduzindo-se o imposto para o montante de R\$ 79.210,27 e acréscimos legais, conforme acima discriminado."

Como visto acima, o julgador de primeira instância examinou à exaustão a matéria tributária cujo crédito foi dispensado parcialmente, em face das razões de fato e de direito apresentadas pela contribuinte e confirmadas pela autoridade diligenciante, bem interpretando-as e dando-lhes solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

Nesse contexto, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos, pelo que voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.



Sala das Sessões - DF, em 09 DE JULHO DE 2002.



NATANAEL MARTINS